

(CF/130/43)
EMO/HLG.

Proc. 21.733/42
1943

Nos termos do art. 68 do decreto-lei 6597, de 13 de dezembro de 1940, só cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras, em única ou última instância, quando tomadas por maioria inferior a cinco votos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que J. Moreira & Irmão interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 10 de agosto de 1942, que, conhecendo do recurso oferecido por Antonio Gonçalves Lima, pela maioria de cinco votos contra três, lhe deu provimento, para restabelecer a decisão da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara procedente a reclamação apresentada por aquele empregado:

CONSIDERANDO que, de acordo com o que estabelece o art. 68 do Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, o recurso extraordinário para o Conselho Pleno das decisões prolatadas pela Câmara de Justiça do Trabalho só tem cabimento quando tais decisões são tomadas por maioria inferior a cinco votos;

CONSIDERANDO, pois, que o texto regulamentar invocado exclue, precisamente, de admissibilidade o presente recurso;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, vencido o relator, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1943

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Djacir Lima Menezes

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 9/6/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 11/6/43.

VOTO VENCIDO

Processo nº 21 733/42

Recorrente: J. Moreira e Irmão

Recorrido: Antonio Gonçalves de Lima

De acordo com o que preceitua o Regimento, (art 19 in ciso 6), devo submeter á apreciação do Conselho uma preliminar e uma prejudicial apresentadas, antes de entrar no merito do processo.

Conforme já tenho me manifestado sobre o disposto no Art. 31 do Dec. Lei 1 346, de 15 de junho de 1939, acho cabivel o presente recurso, por considerar que a maioria inferior a 5 votos de que trata aquele dispositivo, ó a resultante da diferença entre os votos contra e a favor.

E só assim poderia ser, porque não é crível que o legislador fosse atender tão somente a casos particulares, á situação a normal da Camara de Justiça julgando com um numero reduzido de Juizes Pela interpretação que tem dado a maioria do Conselho não cabe, em hi potese alguma, o recurso extraordinario, porque com 8 juizes, jamais se verificara a hipotese de maioria inferior a 5 votos. Este assunto já foi judiciosamente tratado pelo Procurador Dr. Arnaldo Sussekind, no seo livro Manual de Justiça do Trabalho. Não é crível que no caso de um empate, 4 votos contra 4, logrando uma parte o voto de desempate do Presidente, a outra parte não possa recorrer. Si ha caso mais admissi vel para recurso, este é, na realidade o de mais justiça para reexame. A decisão foi tomada por uma maioria que se pode classificar com pre cisão, de ocasional, mais do que isso, por uma maioria fortuita. Racio cinando, sobre a materia, veremos que esta situação de 4 juizes á fa- vor e 4 juizes contra, não admitio recurso, quando a maior duvida se manifestou no plenario enquanto que a situação de 4 juizes á favor e 1 contra permite a este recorrer. Ora, na la. hipotese em que uma par

te teve 4 juizes contra, mas 4 á favor, a recurso não foi admitido, em quanto que a outra parte que teve os mesmos 4 juizes contra e apenas 1 á favor pode recorrer para o Conselho Pleno! Bastaria esta hipotese para repudiar a decisão que se tem tomado e a qual, deve forçosamente ser modificada. Não é possível que o legislador fosse amparar somente os que, por mera fortuna, se encontrassem numa situação de menor numero de julgadores para a sua causa, quando tudo faz crer que a legislação seja ditada para os casos normaes, como será a do julgamento da Camara em sua plenitude.

A prejudicial, aludida pelo recorrente de ter a Camara de Justiça apreciada a materia sem a divergencia de que cogita o Artigo 203 do Dec. lei 6 596 do 12 de dezembro de 1940, se me afigura procedente, diante da longa e fundamentada impugnação.

A Procuradoria, se manifesta, contrariamente a aceitação do recurso, do que, com a devida venia discordo. Antes de entrar no merito, portanto submeto a apreciação do Conselho as duas preliminares.

a) Salustiano Roberto de Lemos Lessa